



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 16/2021

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2021

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. CRÉDITO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 130.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e de cópia de prospecto de evento esportivo (fls. 6-7), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 5).

3. Por determinação da Comissão de Finanças e Orçamento, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição Estadual¹.

5. A iniciativa do projeto obedece aos ditames do inciso IV do art. 37 da Lei

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.918



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Orgânica².

6. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

7. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a “*reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço*”³.

8. Pela análise do quadro de detalhamento das despesas orçamentárias, verifica-se não existir previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

12.001.22.661.1201	INDUSTRIA COMÉRCIO E TURISMO
1100	Infra-estrutura para area Industrial
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
12.002	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
12.002.22	Indústria
12.002.22.334	Fomento ao Trabalho
12.002.22.334.1201	INDUSTRIA COMÉRCIO E TURISMO
2099	Sessão de Capacitação e Incentivo

DESCRICAO		2018	2019	2020	2021
5.1.91.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	01000	10.000,00	10.000,00	10.000,00
5.3.50.43.00.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	01000	5.000,00	30.000,00	68.700,72
5.3.90.08.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	01000	0,00	0,00	5.000,00
5.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	01000	140.000,00	140.000,00	60.000,00
5.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	01000	0,00	0,00	2.000,00
5.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	01000	0,00	0,00	3.000,00
5.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	01000	25.000,00	35.000,00	25.000,00
5.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	01000	224.000,00	450.000,00	173.000,00
5.3.90.40.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	01000	0,00	1.000,00	6.200,00
5.3.90.46.00.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	01000	0,00	0,00	5.000,00
5.3.90.47.00.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	01000	0,00	0,00	1.000,00
5.3.90.48.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	01000	0,00	10.000,00	10.000,00

9. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 nos incisos I e III do parágrafo 1º

² Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária. [grifei]

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 53.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do art. 43⁴, o autor indica o superavit financeiro e anulação de dotação como recursos para suportar as despesas (arts. 2º e 3º do projeto).

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

11. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem do Superavit Financeiro na seguinte fonte: [TABELA]	Art. 2º Os recursos necessários à abertura dos créditos de que trata o art. 1º decorrem, respectivamente: I - do superavit financeiro na seguinte fonte: [INSERIR TABELA]
Art. 3º Os recursos necessários à abertura dos créditos a que se refere o art. 3º desta Lei decorrem de anulação das seguintes dotações orçamentárias: [TABELA]	II - de anulação da seguinte dotação orçamentária: [INSERIR TABELA]
Art. 4º Ficam alteradas as ações da Lei nº 2068, de 23 de junho de 2017, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 2254, de 02 de setembro de 2019, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2020, no que couber.	Art. 3º [Suprimido]
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º [Renumerado]
Justificativa: A redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa. No art. 3º do autor acaba se referindo ao próprio art. 3º e não ao art. 1º, que é onde consta o crédito que será aberto. Na redação sugerida, a redação do art. 3º (suprimido) foi incorporada ao art. 2º, dividindo-o em alíneas.	

⁴ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.819



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



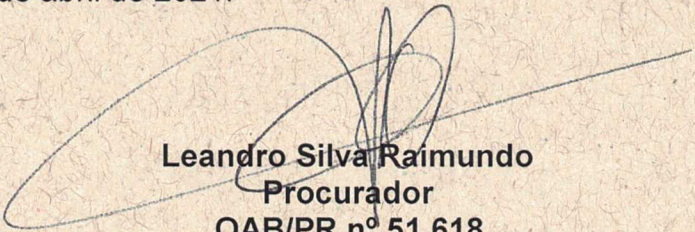
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a alteração da redação para correção da técnica legislativa.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de abril de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618